



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0202/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 00144/2024

ASSUNTO : Representação - Supostas infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, diante da omissão do Governo do Estado de Rondônia em cumprir requisitos de gestão fiscal, planejada e transparente, ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) à condição de empresa estatal dependente.

INTERESSADO : Governo do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. Retornam ao Ministério Público de Contas estes autos que tratam de **Representação** acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Governo do Estado de Rondônia em relação à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), tratando de sua possível caracterização como empresa estatal dependente, sendo que, atualmente, avaliam-se as disposições de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser firmado.

2. Em oportunidade anterior¹, o Ministério Público de Contas concordou as disposições apresentadas pela Unidade Técnica no relatório de ID 1709043, que, em resumo, indicou que a minuta do TAG continha cláusulas genéricas, ausência de previsão de sanção no caso de inadimplementos e omissão quanto à definição de prazos e pessoas responsáveis por ações, dentre outras pendências devidamente especificadas.

3. Diante da necessidade de adequação da minuta do TAG e considerando que a sua elaboração se dá em consenso com o Governo do Estado, o Conselheiro Relator proferiu a **DM 0056/2025-GCVCS/TCERO²**, na qual determinou a notificação do Governador do

¹ Parecer n. 0073/2025-GPGMPC – ID 1743212.

² ID 1748444.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Estado e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento para adotarem as medidas corretivas do TAG e do Plano de Ação, nos seguintes termos:

Posto isso, em consonância com o posicionamento técnico consolidado e o acolhimento integral do opinativo ministerial, bem como à luz da motivação e fundamentos já explicitados, e com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Determinar via ofício, a **notificação**, do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e da Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: ***.333.502-**), Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, para que no prazo de **30 (trinta) dias, contados da notificação**, adotem às seguintes medidas corretivas ao TAG e ao Plano de ação:

a) reorganizar o cronograma e as fases do **Plano de Ação da Caerd**, priorizando as etapas de diagnóstico financeiro, patrimonial e jurídico da Companhia, conforme proposição técnica constante do tópico 6.4 do Relatório de ID 1709043;

b) assegurar a **aderência integral entre a minuta do TAG, o Plano de Ação e a Resolução nº 246/2017/TCE-RO**, especialmente quanto:

b.1) à **previsão expressa de sanções proporcionais** para os casos de inadimplemento das obrigações pactuadas; e,

b.2) à inclusão das medidas constantes da minuta no Plano de Ação (Anexo I), evitando lacunas normativas ou inconsistências operacionais.

c) **Detalhar tecnicamente todas as ações previstas**, com a definição clara de **metas, prazos de execução, responsáveis, e fontes de recursos** e o estabelecimento de **indicadores objetivos de monitoramento** e critérios de avaliação de desempenho por etapa;

d) **Incluir no Plano de Ação** colunas específicas que identifiquem o **prazo de início de cada ação** e as **dependências entre as tarefas**, evidenciando a lógica sequencial da execução, especialmente para atividades condicionadas à finalização de outras.

II – Alertar o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: ***.333.502-**), Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, que o **descumprimento das obrigações pactuadas**, a inércia na implementação das medidas corretivas, ou a constatação de **ineficácia estrutural do TAG** e do Plano de Ação implicará no imediato retorno da tramitação do feito na via sancionatória, assim como na apuração de **responsabilidade individual** dos gestores envolvidos, na forma do art. 5º da Resolução nº 246/2017/TCE-RO e art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

4. Após dilação de prazo³ para cumprimento das medidas, foi apresentada documentação ao Tribunal de Contas⁴ por equipe técnica do Governo do Estado, englobando a Contabilidade Geral, as Secretarias de Estado de Finanças, do Desenvolvimento Econômico, de Patrimônio e Regularização Fundiária, de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG),

³ DM 073/2022-GCVCS/TCERO – ID 1769080.

⁴ Doc. n. 04204/2025 – IDs 1786872 a 1786875.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

bem como com a assessoria jurídica da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e aconselhamento da Controladoria Geral do Estado (CGE).

5. A documentação foi analisada pela Unidade Técnica, que, no **relatório de ID 1808421**, identificou o cumprimento parcial da DM 0056/2025-GCVCS/TCERO e fez importante adendo relativamente à ausência de data limite para assinatura e publicação do decreto de reconhecimento da dependência da CAERD, o que implicaria em indefinição quanto ao início da execução do Plano de Ação.

6. Assim, apesar do cumprimento parcial identificado, foi proposto, em resumo, a homologação do plano de ação, a apresentação de contraproposta à minuta do TAG para fazer constar na minuta o prazo de 10 dias após a assinatura do termo para assinatura e publicação de decreto que reconheça a dependência econômica da CAERD, para então firmar o ajuste.

7. Com essa conclusão, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

8. **É o relatório.**

9. Avaliam-se nessa oportunidade os termos de possível TAG a ser firmado com o Governo do Estado de Rondônia com vistas à reordenação de sua atuação administrativa ante a notícia de irregularidades no âmbito da CAERD, representadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, notadamente diante do Decreto n. 27.400, de 9 de agosto de 2022, que implicou na postergação da adoção de providências para o tratamento legal apropriado para empresas dependentes, abrangendo a situação da Companhia, que apresenta um conhecido déficit financeiro em suas operações.

10. **De maneira geral, a Unidade Técnica demonstrou que a minuta de TAG constante no ID 1786873 e o Plano de Ação correspondente, de ID 1786874, atendem às adequações suscitadas pela DM 0056/2025-GCVCS/TCERO.**

11. Anotou-se no relatório técnico de ID 1808421 que a minuta de Plano de Ação apresentada não contemplou três proposições do TAG, a saber:

- a. Item 1.2.3:** Promover a capacitação e treinamento da equipe da CAERD sobre planejamento e orçamento governamental (responsabilidade da SEPOG);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- b. Item 1.5.1:** Dar suporte, subsídio e apoio ao desenvolvimento das atividades a serem desenvolvidas pelos compromissários (responsabilidade da SEDEC); e
- c. Item 1.5.2:** Nomear equipe técnica para auxiliar no processo de declaração de dependência e transição (responsabilidade da SEDEC).

12. Segundo a Unidade Técnica, a ausência de previsão específica dessas proposições no Plano de Ação representa 18% do total das providências ajustadas, de forma que não haveria prejuízo relevante que determinasse o retorno dos autos aos compromissários, previamente à assinatura do TAG, para correção dessa falha, bastando que futura recomendação indique a necessidade de ajuste.

13. Quanto a essa ausência ora indicada, o Ministério Público de Contas opina que não há impedimento para que seja firmado o TAG, mesmo que o Plano de Ação não compreenda a totalidade das ações ajustadas, notadamente porque a presença de tais itens na minuta do próprio TAG é suficiente para que o compromisso de adimpli-los seja exigível em fiscalização futura.

14. Em somatório, há a indicação da Unidade Técnica de que os compromissários não especificaram no Plano de Ação as fontes dos recursos financeiros para execução do plano e os critérios para avaliação de desempenho por etapa de cumprimento das ações. Novamente, a ausência desses itens não impede que o TAG seja firmado.

15. Evidentemente, a exequibilidade do TAG é o objetivo de todos os compromissários e compromitentes, sendo que o plano de ação é a ferramenta para tanto, entretanto, a Resolução n. 246/2017/TCE-RO não exige a sua presença, de forma que a existência de falhas pontuais que não atingem a possibilidade de ser firmado o TAG.

16. Na espécie, as disposições do TAG foram ajustadas com a participação ampla da Administração Estadual – que apresentou a minuta ora analisada, de forma que o seu adimplemento integral pode se dar mediante a execução das medidas insertas no plano de ação ou não, sendo certo, por outro lado, que o inadimplemento injustificado do TAG poderá repercutir nas contas de governo, além de fundamentar a aplicação de multas aos responsáveis, conforme item 6.3 da minuta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

17. Significa dizer, então, que os pontos residuais não previstos no Plano de Ação não impedem que seja firmado o TAG, mas, ao mesmo tempo, não desobrigam o Governo e sua equipe técnica – que são compromissários – de executarem todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento do termo.

18. Enfim, a Unidade Técnica trouxe **alerta** em seu relatório indicando que não foi estabelecida uma data limite para a assinatura e publicação do decreto de dependência da CAERD, que consta no item 2 do Plano de Ação – “Publicar o ato normativo reconhecendo a dependência da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia (CAERD) e estabelecendo o cronograma de transição para inclusão no OFSS de 2026”, sendo que tal fato geraria uma indefinição quanto ao início da execução do plano de ação.

19. Assim, foi proposto que seja incluída a previsão de que o decreto de reconhecimento da dependência da CAERD seja assinado e publicado no prazo de 10 dias após a celebração do TAG.

20. Todavia, registra-se que o Plano de Ação apresentado indica, no item 2, a ação de “publicar o ato normativo”, estabelecendo o dia 09/07 como data de início de 05/08 como data de término, ou seja, registrando um limite para a ação.

21. Assim, houve previsão para a data de publicação do referido decreto, que necessitará ser atualizada, dado o transcurso do tempo na análise da minuta, sendo pertinente, todavia, que se inclua, na minuta do TAG, um prazo para a publicação do decreto após a assinatura do termo, conforme assinalado pela Unidade Técnica.

22. A rigor, portanto, entende-se que a minuta do TAG atende à necessidade de adequação da atividade administrativa, conforme suscitado na peça inaugural destes autos, de forma que, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, opina-se pela aprovação de sua minuta **com a inclusão de prazo para cumprimento do item 1.2.1 – publicar o ato normativo reconhecendo a dependência da CAERD**, aquiescendo com o prazo de 10 (dez) dias, sugerido pela Unidade Técnica, e, após assinatura dos compromissários, pela sua homologação.

23. Há, enfim, a necessidade que os prazos previstos no Plano de Ação sejam reajustados pelos compromissários a partir da assinatura do TAG, adequando-os ao momento presente, sobretudo para que não haja prejuízo para preparar as informações da CAERD para inclusão nos instrumentos orçamentário e de planejamento de 2026 (item 1.2.2) e adequar e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

importar as informações contábeis da CAERD para o Sistema de Contabilidade do Poder Executivo (item 1.3.6).

24. Diante do exposto, em convergência com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja(m):

I – Considerada parcialmente cumprida a DM 0056/2025-GCVCS/TCERO;

II – Aprovada a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão de ID 1786873, com a inclusão de prazo para cumprimento do item 1.2.1 – publicar o ato normativo reconhecendo a dependência da CAERD, aquiescendo com o prazo de 10 (dez) dias, sugerido pela Unidade Técnica, nos termos do art. 5º, §§ 3º e 4º, Resolução n. 246/2017/TCE-RO;

III – Encaminhada a minuta do TAG aos compromissários para assinatura; e

IV – Determinado aos compromissários que sejam ajustados os prazos do Plano de Ação de ID 1786874, considerando a assinatura do TAG, apresentando-o ao Tribunal de Contas em prazo a ser fixado pelo Relator.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 15 de Outubro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS